



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.853 - MG (2017/0229185-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : WESLEY JOSE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO (SIMULACRO DE ARMA DE FOGO). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão cautelar do recorrente foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do acusado, evidenciada pela gravidade concreta da ação delituosa (emprego de um simulacro de arma para ameaçar as vítimas em um ponto de ônibus e subtrair celulares, evadindo-se em seguida) e pelo risco de reiteração em práticas delitivas – o recorrente é reincidente, responde a uma ação penal por furto qualificado e cometeu o delito quando se encontrava no gozo do benefício da liberdade provisória. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.853 - MG (2017/0229185-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WESLEY JOSE PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WESLEY JOSÉ PEREIRA – preso cautelarmente no dia 29/5/2017 pela suposta prática do crime de roubo simples – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC 1.0000.17.045006-8/000).

Na ação originária, a defesa alegou, em síntese, ausência dos requisitos legais para a prisão preventiva. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 71):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. - Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da segregação se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, baseando-se em motivação arrolada na lei processual penal: art. 312 do CPP.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública reafirma a ausência dos requisitos legais do art. 312 do CPP, que autorizam a restrição total da liberdade. Assevera, ademais, que a prisão cautelar mostra-se desproporcional quando comparada a um possível regime em caso de eventual condenação, o que denota a possibilidade de aplicação de outras medidas mais brandas.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória e a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 96/98), e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim, resumido (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

104):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.853 - MG (2017/0229185-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso, a revogação da prisão cautelar do recorrente, acusado da suposta prática do crime de roubo.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Na espécie, estes foram os motivos declinados no acórdão impugnado, inclusive com transcrição dos fundamentos da decisão inicial, para manter a prisão cautelar do recorrente (e-STJ fls. 74/76):

Ora, o delito imputado ao paciente, nos moldes em que supostamente fora praticado, repercute na comunidade, produzindo sensação de insegurança e gerando um clima de violência e intranquilidade, não só pela frequência com que vem ocorrendo, demonstrando a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Havendo, pois, indícios acerca da autoria e também da dinâmica dos fatos, que demonstram a efetiva periculosidade do paciente, deve ser mantida a r. decisão combatida.

Além disso, o MM Juiz a quo destacou o envolvimento pretérito do paciente em outros delitos, conforme se retira do decism:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) "Com efeito, não obstante a primariedade do Autuado, verifica-se que ele já possui condenação penal, ainda pendente de trânsito em julgado, pela prática de tráfico ilícito de droga, por cujo fato foi colocado em liberdade na data de 28/08/2016, além de responder a ação penal acusado do cometimento de tentativa de furto qualificado. Ademais, observa-se que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração se efetivado mediante simulacro de arma de fogo contra pluralidade de vítimas, que se encontravam em um ponto de ônibus, quando o autuado se aproximou, apontou a réplica e exigiu a entrega dos telefones celulares de pessoas que lá se encontravam, evadindo-se logo em seguida, na posse dos objetos.. de acordo com o informado nos autos, o autuado foi seguido por uma das pessoas vitimadas, que conseguiu detê-lo e contê-lo até a chegada da PM, sendo certo que em poder dele foram arrecadados dois aparelhos celulares que haviam sido roubados. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva que se faz necessária para a garantia da ordem pública." (...) (fl. 41/42).

Portanto, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre liberdade individual, o que por si só descaracteriza o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Ressalto, ainda, que é entendimento pacífico dos Tribunais Superiores que não fere o Princípio da Presunção da Inocência a segregação cautelar. Neste viés, (...) "Inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade (HC 70.486, Rel. Min. Moreira Alves; HC 80.830, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 84.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa - No mesmo sentido: STF - HC 88362 - SE - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 24.11.2006 - p. 89).

No concernente à substituição da prisão por medida cautelar diversa, tenho que, frente à fundamentação da decisão fustigada na necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução do inquérito e para assegurar a aplicação da lei penal, não há que se falar na aplicação de medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

Como se vê, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta da ação delituosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e pelo risco de reiteração em práticas delitivas.

De acordo com o decreto prisional, a ação criminosa teria sido praticada com emprego de um simulacro de arma para ameaçar as vítimas em um ponto de ônibus e subtrair celulares, evadindo-se em seguida. Além disso, o recorrente é reincidente (ostenta condenação com trânsito em julgado por tráfico de drogas), responde a uma ação penal por furto qualificado e cometeu o delito quando se encontrava no gozo do benefício da liberdade provisória – havia sido colocado em liberdade no dia 28/8/2016.

Efetivamente, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes anteriores, justifica a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Em outras palavras, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Assim, entendo que a prisão preventiva do ora recorrente está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, com base no art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Caso em que o paciente foi denunciado pela prática de roubo majorado, por três vezes, porque, em comparsaria com um adolescente, mediante grave ameaça exercida com simulacro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo, subtraíram vários bens móveis pertencentes a diversas vítimas, em verdadeira escalada criminosa - circunstâncias que, somadas, denotam a excessiva periculosidade social do envolvido, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis, sequer demonstradas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada na gravidade dos delitos perpetrados e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, diante da existência do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 415.671/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 09/11/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente no fato de que o crime de roubo "se efetivou mediante concurso de agentes, contra pluralidade de vítimas mulheres, que transitavam em via pública, tratando-se de dois roubos seguidos", além disso, o recorrente, apesar de formalmente primário, já responde a outra ação criminal pela prática dos delitos de vias de fato e ameaça em situação de violência doméstica, circunstâncias que demonstram a gravidade concreta da conduta, restando a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública.

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário não provido. (RHC 85.597/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE QUATRO AGENTES). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. RÉU QUE JÁ POSSUI ANOTAÇÕES CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. As decisões precedentes consideraram as circunstâncias peculiares do crime - assalto efetuado por 4 (quatro) pessoas durante o dia em avenida movimentada, com emprego de simulacro de arma de fogo -, fatores que revelam ousadia, destemor e covardia do paciente, os quais, somados às condições pessoais desfavoráveis, como a anterior chance de benefício penal concedido e o retorno à transgressão da lei, bem como a não comprovação de labor fixo e moradia fixa, indicam uma personalidade voltada à criminalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 389.280/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

Acerca da alegação da suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, não há qualquer possibilidade de avaliação em sede de *habeas corpus*. Isso porque somente "(...) a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento (...)" (HC-187.669/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

No mesmo sentido:

(...) . 5. Discussão referente à ofensa ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homogeneidade pela prisão preventiva, diante da possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado, não merece guarida em sede de habeas corpus, pois não cabe aos recorrentes presumir o regime de cumprimento da pena que poderá ser fixado quando do julgamento do feito.

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC n. 58.851/MS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

(...) IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 58.640/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0229185-4

RHC 88.853 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170888234 04500685620178130000 08882342020178130023 10000170450068
10000170450068000 10000170450068001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY JOSE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.